



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2270185 - TO (2026/0165340-8)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECORRENTE : **ERIKA DE SOUSA FERREIRA**
ADVOGADOS : **RICARDO DE SALES ESTRELA LIMA - TO004052**
: **EDSON DIAS DE ARAÚJO - TO006299**
RECORRIDO : **ESTADO DO TOCANTINS**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. ATIVIDADES PRÓPRIAS DE TÉCNICO DE ENFERMAGEM. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. JULGAMENTO PELA INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. ART. 370 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 489 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA PRODUÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não há violação ao art. 489 do Código de Processo Civil quando o acórdão recorrido apresenta fundamentação concreta e suficiente para suportar suas conclusões, sendo o inconformismo recursal mera discordância com o resultado do julgamento.

2. A condução da instrução probatória é prerrogativa do magistrado (art. 370 do Código de Processo Civil). Contudo, caracteriza cerceamento de defesa o indeferimento de prova testemunhal quando, ao mesmo tempo, se julga improcedente o pedido por insuficiência probatória, sem demonstrar a desnecessidade da instrução, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

3. Precedentes: AgRg no AgRg no AREsp 35.795/CE, Primeira Turma; AgRg no REsp 1.354.814/SP, Segunda Turma. Em tais julgados, assentou-se que “configura cerceamento de defesa a decisão que, a um só tempo, deixa de reconhecer alegação por falta de prova e julga antecipadamente a lide”.

4. Na hipótese, a negativa de produção da prova testemunhal, reputada pelo próprio acórdão recorrido como a mais adequada para elucidar os fatos controvertidos, aliada ao julgamento de improcedência por insuficiência dos documentos, contraria a orientação desta Corte Superior, impondo a anulação do acórdão recorrido.

5. A discussão sobre diferenças remuneratórias por desvio de função demanda adequada instrução, sem prejuízo de que a aplicação da Súmula 378 do Superior Tribunal de Justiça dependa da efetiva comprovação dos fatos na origem.

6. Recurso especial parcialmente provido para anular o acórdão recorrido e a sentença, determinando o retorno dos autos à origem para produção da prova testemunhal requerida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2270185 - TO (2026/0165340-8)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECORRENTE : **ERIKA DE SOUSA FERREIRA**
ADVOGADOS : **RICARDO DE SALES ESTRELA LIMA - TO004052**
: **EDSON DIAS DE ARAÚJO - TO006299**
RECORRIDO : **ESTADO DO TOCANTINS**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. ATIVIDADES PRÓPRIAS DE TÉCNICO DE ENFERMAGEM. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. JULGAMENTO PELA INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. ART. 370 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 489 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA PRODUÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não há violação ao art. 489 do Código de Processo Civil quando o acórdão recorrido apresenta fundamentação concreta e suficiente para suportar suas conclusões, sendo o inconformismo recursal mera discordância com o resultado do julgamento.

2. A condução da instrução probatória é prerrogativa do magistrado (art. 370 do Código de Processo Civil). Contudo, caracteriza cerceamento de defesa o indeferimento de prova testemunhal quando, ao mesmo tempo, se julga improcedente o pedido por insuficiência probatória, sem demonstrar a desnecessidade da instrução, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

3. Precedentes: AgRg no AgRg no AREsp 35.795/CE, Primeira Turma; AgRg no REsp 1.354.814/SP, Segunda Turma. Em tais julgados, assentou-se que “configura cerceamento de defesa a decisão que, a um só tempo, deixa de reconhecer alegação por falta de prova e julga antecipadamente a lide”.

4. Na hipótese, a negativa de produção da prova testemunhal, reputada pelo próprio acórdão recorrido como a mais adequada para elucidar os fatos controvertidos, aliada ao julgamento de improcedência por insuficiência dos documentos, contraria a orientação desta Corte Superior, impondo a anulação do acórdão recorrido.

5. A discussão sobre diferenças remuneratórias por desvio de função demanda adequada instrução, sem prejuízo de que a aplicação da Súmula 378 do Superior Tribunal de Justiça dependa da efetiva comprovação dos fatos na origem.

6. Recurso especial parcialmente provido para anular o acórdão recorrido e a sentença, determinando o retorno dos autos à origem para produção da prova testemunhal requerida.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por ERIKA DE SOUSA FERREIRA contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no julgamento da Apelação Cível n. 0031107-59.2024.8.27.2729.

Na origem, cuida-se de ação de cobrança de diferenças salariais proposta por ERIKA DE SOUSA FERREIRA contra o ESTADO DO TOCANTINS, na qual afirmou que é auxiliar de enfermagem, contudo, exerce as funções de técnico em enfermagem sem nunca ter recebido as vantagens financeiras compatíveis com as atividades efetivamente empreendidas (fls. 8-14).

Foi proferida sentença para julgar improcedentes os pleitos autorais (fls. 1246-1257).

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no julgamento da apelação cível, negou provimento ao recurso da parte autora, em acórdão cuja ementa é a seguir transcrita (fls. 1306-1308):

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS ENTRE AUXILIAR E TÉCNICO DE ENFERMAGEM. CERCEAMENTO DO DIREITO PROBATÓRIO. PROVA PERICIAL. INADEQUADA. INEXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL SOMENTE NO RECURSO. PRECLUSÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

I - CASO EM EXAME

1. Trata-se de apelação interposta por servidora pública estadual contra sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento de diferenças salariais, sob alegação de desvio de função. A Recorrente, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, sustenta que desempenha atividades típicas de Técnico de Enfermagem, sem a devida contraprestação remuneratória, requerendo o pagamento das diferenças salariais pelo período laborado e enquanto perdurar a situação. A sentença recorrida afastou a pretensão, ao fundamento de que não restou comprovado de forma inequívoca o desvio de função e que a equiparação salarial entre servidores públicos de cargos distintos é vedada pelo art. 37, X e XIII, da Constituição Federal.

II - QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) aferir se houve cerceamento do direito probatório em razão do indeferimento da prova pericial requerida; (ii) verificar se a Autora comprovou, de forma inequívoca, o desvio de função, exercendo atividades privativas do cargo de Técnico de Enfermagem; (iii) definir se

há direito ao pagamento de diferenças salariais, considerando a vedação constitucional à equiparação entre cargos públicos distintos; e (iv) analisar se é possível reformar a sentença para extinguir o feito sem resolução de mérito na hipótese de insuficiência de provas.

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. O desvio de função exige a comprovação do exercício habitual e permanente de atribuições privativas de cargo diverso daquele para o qual o servidor foi nomeado, sob pena de indeferimento da pretensão.

4. O indeferimento da prova pericial pelo Juízo de origem não caracteriza cerceamento de defesa quando a prova requerida não se mostra essencial ao deslinde da controvérsia, especialmente quando há outros meios mais adequados para comprovação do alegado, como a prova testemunhal, não requerida pela Apelante.

5. Não obstante, verifica-se que a parte Autora quedou-se inerte quanto à formulação de requerimento específico para a oitiva de testemunhas, tanto na petição inicial quanto na réplica à contestação, restringindo-se à solicitação de realização de prova pericial. Destaca-se, nesse ponto, que embora o apelo veicule pretensão de produção de prova testemunhal, tal pleito configura inovação recursal inadmissível, porquanto ausente nos momentos processuais oportunos. Assim, à luz do princípio da preclusão consumativa e da vedação à inovação em sede recursal, mostra-se incabível o conhecimento do pedido deduzido apenas na instância revisora.

6. No caso concreto, a Autora não produziu prova suficiente para demonstrar, de forma inequívoca, o alegado desvio funcional, limitando-se a apresentar documentos genéricos, como escalas de trabalho, sem elementos que evidenciem a realização habitual e permanente de atividades exclusivas do cargo paradigma.

7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada na Súmula n.º 378, reconhece o direito às diferenças salariais no caso de desvio de função comprovado. Entretanto, a ausência de provas concretas inviabiliza a condenação da Administração Pública.

8. A Constituição Federal, em seu art. 37, incisos X e XIII, veda a equiparação salarial entre cargos distintos no serviço público, de modo que a concessão de diferenças remuneratórias depende da demonstração inequívoca do desvio de função, o que não ocorreu na hipótese.

9. A deficiente instrução probatória pela parte Autora, derivada da ausência de requerimento produção de prova testemunhal e, de outro lado, de pedido inadequado prova pericial, não é hipótese de extinção do feito sem resolução de mérito, por não se enquadrar em nenhum dos casos do art. 485 do Código de Processo Civil (CPC), estando correta a sentença que, a partir dos elementos de prova existentes nos autos, aprecia o mérito da demanda.

IV - DISPOSITIVO

10. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, não provido.

Opostos embargos de declaração, estes foram não providos (fls. 1328-1330).

Nas razões do recurso especial, interposto com base no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, a parte recorrente aponta violação do art. 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil, pois a Corte local não teria se manifestado adequadamente acerca dos seguintes fundamentos:

(i) "O indeferimento da prova testemunhal pelo Juízo de primeiro grau, mantido pelo Tribunal a quo, configurou flagrante cerceamento de defesa e negativa de prestação jurisdicional por fundamentação deficiente. A controvérsia central da demanda reside na comprovação do exercício de atividades de Técnico de

Enfermagem por uma Auxiliar de Enfermagem, o que, embora envolva aspectos técnicos, é eminentemente fática e demanda dilação probatória adequada.

O Tribunal a quo afirmou que a comprovação do desvio de função exige elementos objetivos e documentais, mas, ao mesmo tempo, impediu a produção de prova testemunhal que poderia corroborar e detalhar as atividades efetivamente desempenhadas pela Recorrente, criando um paradoxo processual insustentável. A fundamentação do Tribunal para o indeferimento da prova testemunhal é falha e genérica, não considerando a complexidade fática e a necessidade de dilação probatória para comprovar o desvio de função, especialmente quando a própria decisão afirma a dificuldade de distinção entre os cargos" (fl. 1335)

No mérito, aponta afronta aos arts. 6º, 9º, 10, 370, 373, §1º, e 926, todos do Código de Processo Civil,, trazendo os seguintes argumentos (fls. 1332-1339):

(i) "O acórdão recorrido, ao manter a improcedência do pedido de diferenças salariais, permitiu o enriquecimento ilícito da Administração Pública em detrimento da Recorrente, violando o art. 884 do Código Civil e contrariando a Súmula 378 do Superior Tribunal de Justiça. O enriquecimento ilícito ocorre quando a Administração se beneficia do trabalho do servidor sem a devida contraprestação financeira, o que é vedado pelos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade" (fl. 1338);

(ii) "A Recorrente exerceu, de maneira contínua e habitual, atividades que extrapolam aquelas inerentes ao seu cargo de Auxiliar de Enfermagem, desempenhando funções próprias de Técnico de Enfermagem, sem que recebesse a devida contraprestação remuneratória correspondente. O Tribunal a quo não negou a validade da Súmula 378 do STJ ou o princípio do enriquecimento ilícito, mas errou na valoração da prova ao não reconhecer o desvio de função, o que, por consequência, impediu a aplicação da Súmula e gerou o enriquecimento ilícito" (fl. 1338)

Ao final, requer o provimento do recurso especial para que seja anulado o acórdão recorrido e os autos retornem à origem para a produção da prova pleiteada.

Em contrarrazões, o recorrido defendeu, preliminarmente, a não admissão do recurso especial e, no mérito, o não provimento (fls. 1340-1345).

Em juízo de admissibilidade, o Tribunal de origem admitiu o presente recurso especial (fls. 1348-1353).

É o relatório.

VOTO

O acórdão recorrido apresentou fundamentação concreta e suficiente para dar suporte às suas conclusões, inexistindo desrespeito ao dever judicial de se fundamentar as decisões judiciais. O que se denota é mero inconformismo da parte recorrente com o resultado do julgamento que lhe foi desfavorável. Portanto, não há ofensa ao art. 489 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.044.805/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de

1/6/2023; AgInt no AREsp n. 2.172.041/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023.

No ponto central, a controvérsia é processual: indeferida a produção de prova testemunhal reputada adequada para elucidar os fatos (desvio de função), manteve-se a improcedência com base na insuficiência da prova documental. O acórdão de apelação consignou que a prova pericial seria inócua e que, para o caso, “mais adequada à elucidação dos fatos controvertidos seria a produção de prova testemunhal”, ressaltando, todavia, a ausência de requerimento tempestivo (fls. 1300-1301):

A controvérsia posta em análise cinge-se à existência, ou não, de desvio de função por parte da Autora, bem como à possibilidade de condenação do Estado do Tocantins ao pagamento das diferenças salariais pleiteadas.

No tocante ao alegado cerceamento de defesa, o indeferimento da prova pericial não configura cerceamento de defesa quando o magistrado considerar que a perícia não teria aptidão para contribuir com o deslinde da controvérsia. No presente caso, adequado o entendimento de que a prova técnica seria inócua, mesmo porque a distinção não demandaria especial conhecimento técnico.

Outrossim, a prova pericial requerida investigaria atividades futuras da Autora, e não as atividades que ela alegou ter realizado em desvio de função.

Mais adequada à elucidação dos fatos controvertidos seria a produção de prova testemunhal, por sua aptidão para demonstrar, de forma direta e concreta, as atividades efetivamente desempenhadas pela Autora no curso da jornada laboral. Não obstante, verifica-se que a parte Autora quedou-se inerte quanto à formulação de requerimento específico para a oitiva de testemunhas, tanto na petição inicial quanto na réplica à contestação, restringindo-se à solicitação de realização de prova pericial. Destaca-se, nesse ponto, que embora o apelo veicule pretensão de produção de prova testemunhal, tal pleito configura inovação recursal inadmissível, porquanto ausente nos momentos processuais oportunos. Assim, à luz do princípio da preclusão consumativa e da vedação à inovação em sede recursal, mostra-se incabível o conhecimento do pedido deduzido apenas na instância revisora.

Não houve, portanto, cerceamento do direito de defesa.

Em embargos, corrigiu-se a premissa fática, reconhecendo que a autora requereu prova testemunhal com rol de testemunhas (evento 23 – PET3), mas se concluiu pela desnecessidade da instrução (fls. 1324-1325):

De início, é oportuno destacar o escopo dos embargos declaratórios, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Esse recurso se presta à correção de obscuridade, omissão, contradição ou erro material. Não se destina à revisão do mérito da causa nem à substituição do recurso adequado.

Razão parcial assiste à Embargante quanto à existência de uma premissa fática equivocada no acórdão embargado. Com efeito, consta nos autos, especificamente no evento 23, PET3, requerimento expresso da parte autora para a produção de prova testemunhal, acompanhado do respectivo rol de testemunhas. Portanto, não procede a afirmação de que tal pedido teria sido formulado apenas em grau recursal.

Entretanto, esse equívoco, por si só, não é capaz de alterar o desfecho do julgamento, tampouco justificar a modificação do entendimento consolidado no acórdão.

A análise do conjunto probatório realizada pelo voto condutor se manteve firme na insuficiência dos documentos juntados aos autos, escalas de trabalho e fichas funcionais, para demonstrar, de forma objetiva, habitual e permanente, o exercício de atribuições típicas do cargo de técnico de enfermagem por parte da autora, ocupante do cargo de auxiliar de enfermagem.

[...]

Quanto à alegada omissão na análise do dever do magistrado na condução da instrução probatória, verifica-se que o acórdão impugnado manteve a sentença que, por sua vez, expôs de forma fundamentada as razões pelas quais entendeu suficiente a prova documental constante dos autos, optando, com base na prerrogativa estabelecida pelo artigo 370 do CPC, pelo indeferimento da produção de prova pericial e testemunhal.

A ausência de deferimento da prova técnica, por si só, não configura cerceamento de defesa, sobretudo quando o juiz entende que os elementos constantes nos autos são aptos a formar seu convencimento, o que, frise-se, é prerrogativa legal do julgador. Ademais, a alegação de cerceamento de defesa pressupõe a demonstração do efetivo prejuízo, o que não foi evidenciado nos autos.

Assim, embora tenha sido formulado requerimento de prova testemunhal no curso da instrução, não se observa nos autos delimitação precisa de quais fatos dependeriam dessa prova e de que forma ela seria essencial para demonstrar o alegado desvio funcional. A ausência dessa delimitação compromete a utilidade da diligência requerida, o que reforça a legalidade do indeferimento.

Esse proceder contraria a jurisprudência desta Corte, segundo a qual configura cerceamento de defesa a decisão que, a um só tempo, indeferindo a prova requerida e reputando a instrução suficiente, julga improcedente por ausência de provas, conforme se extrai dos seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDORA OCUPANTE DO CARGO DE TÉCNICO CONTÁBIL. ALEGAÇÃO DE DESVIO PARA A FUNÇÃO DE TÉCNICO DO TESOUREIRO NACIONAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. ACÓRDÃO QUE NÃO DEIXA EVIDENTE A DESNECESSIDADE DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. DESVIO DE FUNÇÃO NÃO RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM COM FUNDAMENTO NA INSUFICIÊNCIA DA PROVA DOCUMENTAL. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO PARA DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA COM O FIM DE PRODUIR A PROVA REQUERIDA. AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO DESPROVIDO.

1. Vigor no âmbito judicial o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tariffação legal de provas, em que pode o magistrado, ao analisar o conjunto probatório dos autos, entender não haver necessidade de produção de prova testemunhal para o julgamento da lide e indeferir o pedido sem que incorra em cerceamento de defesa.

2. No caso dos autos, contudo, o Tribunal de origem não deixou evidente a desnecessidade de produção da prova testemunhal requerida, haja vista as afirmações contraditórias contidas no julgado.

3. A decisão da Corte a quo de que a documentação acostada aos autos é insuficiente para comprovar o desvio de função contraria a jurisprudência do STJ de

que, ao indeferir o pedido de produção de provas, não se pode julgar o pedido improcedente com base na ausência de provas, sob pena de cerceamento de defesa.

4. Agravo Regimental da UNIÃO desprovido.

(AgRg no AgRg no AREsp n. 35.795/CE, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 16/6/2014, DJe de 4/8/2014.)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRODUÇÃO DE PROVAS. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. No presente caso restou caracterizado o cerceamento de defesa pela ausência da produção da prova oral e documental, uma vez que o juiz a quo conclui que não era caso de dilação probatória, julgando a ação improcedente, concluindo pela impossibilidade de produção de outras provas em sentido contrário.

2. Esta Corte já firmou posicionamento no sentido de que configura o cerceamento de defesa a decisão que, a um só tempo, deixa de reconhecer alegação por falta de prova e julga antecipadamente a lide.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1.354.814/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 4/6/2013, DJe de 10/6/2013.)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRODUÇÃO DE PROVAS. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. No presente caso restou caracterizado o cerceamento de defesa pela ausência da produção da prova oral e documental, uma vez que o juiz a quo conclui que não era caso de dilação probatória, julgando a ação improcedente, concluindo pela impossibilidade de produção de outras provas em sentido contrário.

2. Esta Corte já firmou posicionamento no sentido de que configura o cerceamento de defesa a decisão que, a um só tempo, deixa de reconhecer alegação por falta de prova e julga antecipadamente a lide.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1.354.814/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 4/6/2013, DJe de 10/6/2013.)

No caso, há contradição lógica: a Corte local afirmou a adequação da prova testemunhal para dirimir a controvérsia (fls. 1300-1301), mas, apesar de reconhecer que foi requerida na origem (fls. 1324-1325), manteve a improcedência por insuficiência probatória, sem demonstrar concretamente a desnecessidade da instrução.

A decisão de admissibilidade na origem destacou, em situação análoga, que “ao indeferir a produção de prova pericial e reconhecer a insuficiência do conjunto probatório para demonstrar o direito vindicado, revela-se contraditória a conclusão do julgado recorrido de que a instrução probatória estaria completa”, provendo o recurso especial para anular “o acórdão e a sentença”, com retorno para produção das provas (AREsp 3.122.515/TO, rel. Min. Gurgel de Faria, DJEN/CNJ 13/3/2026) (fls. 1351-1352).

A orientação desta Corte, portanto, impõe o reconhecimento do cerceamento de defesa, com a consequente anulação do acórdão e da sentença, devolvendo-se os autos ao juízo de origem para a produção da prova testemunhal requerida (evento 23 – PET3).

Por fim, quanto ao mérito substancial (Súmula n. 378/STJ e art. 884 do Código Civil), sua apreciação depende de adequada instrução na origem, razão pela qual não se ingressa, neste momento, na análise das diferenças remuneratórias, sem prejuízo de que, a comprovado o desvio de função, se aplique a orientação sumular

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO especial para:

- a) anular o acórdão recorrido (fls. 1306-1308) e a sentença (fls. 1246-1257);
- b) determinar o retorno dos autos à origem para oportunizar a produção da prova testemunhal requerida pela autora (evento 23 – PET3), prosseguindo-se na instrução e julgamento, como de direito.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

REsp 2.270.185 / TO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0165340-8

Número de Origem:
00311075920248272729 311075920248272729

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ERIKA DE SOUSA FERREIRA

ADVOGADOS : RICARDO DE SALES ESTRELA LIMA - TO004052

EDSON DIAS DE ARAÚJO - TO006299

RECORRIDO : ESTADO DO TOCANTINS

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REGIME ESTATUTÁRIO - DESVIO DE FUNÇÃO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 12 de agosto de 2026